

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. DARCÍSIO PERONDI)

Acrescenta o inciso X ao artigo 1º, altera a alínea “b”, do inciso II, do artigo 3º, o inciso III, do artigo 4º, o inciso III, do artigo 9º, a alínea “b”, do §3º, do artigo 18, o artigo 25 e a alínea “b”, do seu §3º, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, fica acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – apoiar, valorizar, estimular e difundir o conhecimento de hábitos saudáveis e dos cuidados, por meio da cultura, com o objetivo de prevenção e controle de doenças”.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, fica acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§3º Os projetos aprovados de acordo com esta Lei, que tenham como objeto a promoção de hábitos saudáveis ou a prevenção e controle de doenças, deverão estar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, fica acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo Único – Considerar-se-ão também atendidas as finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac que atendam a qualquer dos objetivos mencionados nos incisos do art. 3º, quando ligados à difusão de conhecimento de hábitos saudáveis com o objetivo de prevenção e controle de doenças”.

Art. 4º O inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade, a diversidade cultural brasileira e a difusão de conhecimento de hábitos saudáveis com o objetivo de prevenção e controle de doenças”.

Art. 5º O artigo 9º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, fica acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo Único – Serão também considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, qualquer das hipóteses mencionadas nos incisos do art. 9º, quando relacionados à difusão de conhecimento de hábitos saudáveis com o objetivo de prevenção e controle de doenças”.

Art. 6º O §3º, do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, fica acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 18

§3º

i) a qualquer dos seguimentos mencionados nas alíneas anteriores, quando relacionados à difusão de conhecimento de hábitos saudáveis com o objetivo de prevenção e controle de doenças;

Art. 7º O artigo 25, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais e o conhecimento de hábitos saudáveis com o objetivo de prevenção e controle de doenças, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a tendência mundial, têm-se observado, no Brasil, mudanças nos padrões de ocorrência de doenças na população.

O que se percebe é uma diminuição em doenças crônicas transmissíveis e um considerável aumento de doenças decorrentes da urbanização, das

mudanças culturais e de hábitos da população. Dentre essas doenças temos: doenças do coração, câncer e diabetes, cientificamente provado que estão diretamente ligadas a maus hábitos da população (má alimentação, tabagismo, sedentarismo, falta de diagnósticos).

É cada vez mais importante a população estar bem informada sobre os modos de prevenção dessas doenças, notadamente pela prática de hábitos saudáveis.

A Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos que se realizarão no Brasil são momentos precisos para investimentos na promoção da prática de exercícios físicos e de hábitos de alimentação saudáveis.

É fato que sem informação não há prevenção.

Sem mudanças culturais profundas nos hábitos da população, sem a mudança da cultura do sedentarismo e da má alimentação deixaremos de evitar a ocorrência de um enorme número de doenças graves.

As ações de prevenção são menos sofridas, mais baratas para o Estado e muito mais eficientes do que o tratamento de doenças.

Dentro desse cenário, é fundamental que o Brasil assuma, como prioridade, o incremento das iniciativas intersetoriais de prevenção ligadas à informação da população com relação a mudanças de hábitos.

Um dos alicerces de atuação, nesse contexto, é estimular o apoio da iniciativa privada na elaboração de projetos culturais ligados à prevenção de doenças, o que poderá ser realizado por meio dos incentivos fiscais da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), conforme se propõe com o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI